

ANEXO 2

FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO CNPJ nº 11.902.276/0001-81

Capítulo I Constituição e Características

Artigo 1º

O FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, inclusive as Instruções nºs 409/2004, 450/2007, 456/2007 e 465/2008 publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as limitações de sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO tem como público alvo, exclusivamente, investidores qualificados que buscam atingir rentabilidade superior ao IMA-B, podendo também, a critério da GESTORA, abaixo qualificada, concentrar seus recursos em ativos pré-fixados, ou outros indexadores.

Parágrafo Segundo

Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação do prospecto.

Capítulo II Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º

A administração do FUNDO é exercida pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designada como ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19 de dezembro de 1997.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, 1.100, Auxiliadora, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.885.631/0001-53, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.484, expedido em 13 de agosto de 1990, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º

Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 5º

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, 1.100, Auxiliadora, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.885.631/0001-53.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Artigo 6º

O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 14 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro

Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante designado como CUSTODIANTE.

Parágrafo Segundo

Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela KPMG Auditores Independentes, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29

Capítulo III
Política de Investimento

Artigo 7º

As aplicações do FUNDO serão representadas, preferencialmente, por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e em títulos de dívida privada, tais como debêntures, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, notas promissórias comerciais (*Comercial papers*), cédulas de produto rural – CPR, certificados de resgate da dívida ativa – CRDA, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, dentre outros, exceto Títulos de Desenvolvimento Social – FDS, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo Primeiro

Os ativos de crédito privado que compõem a carteira do FUNDO devem ser considerados de **baixo risco de crédito** e devem se limitar a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO

Parágrafo Segundo

O indicador de desempenho do FUNDO é o IMA-B.

Parágrafo Terceiro

O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º

O FUNDO se classifica como um fundo renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma:

- I. 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos;
- II. até 20% (vinte por cento) nos demais ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro

O principal fator de risco do FUNDO é a variação de índices de preços.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Segundo

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Terceiro

As aplicações acima devem seguir os seguintes limites:

- a) até 50% (cinquenta por cento) em títulos e valores mobiliários de renda fixa classificados na categoria baixo risco de crédito ou equivalente, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país; e

Artigo 9º

O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos parágrafos abaixo:

I. Limites por emissor:

Instituições Financeiras	50%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativos Financeiros :

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409		100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 409		100%
	Cotas de Fundos de Índice		0%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário	40%
		Cotas de FIDC	
Cotas de FIC FIDC			
CRI			
Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)			
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas (Exemplos: LFT, LTN, NTN).		100%
	Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros		0%
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira		50%
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		5%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A) Exemplo: Debêntures objeto de Oferta Pública		50%

Parágrafo Primeiro

O FUNDO não pode deter títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, sendo também vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas não excederá a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Terceiro

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:



- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Quarto

Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Quinto

A aplicação do FUNDO em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar à ADMINISTRADORA, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desenquadramento, informando ativo e emissor.

Parágrafo Sexto

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Sétimo

Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado.

PARÁGRAFO OITAVO

É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Parágrafo Nono

É vedada ao FUNDO a realização de operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Parágrafo Décimo

É vedada a realização de operações na posição tomadora de aluguel de ativos financeiros e valores mobiliários.



Parágrafo Décimo Primeiro

É vedado ao FUNDO manter posições em mercados derivativos:

- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Décimo Segundo

É vedada ao FUNDO aplicar recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2, Nível 1 ou Bovespa Mais da BM&F Bovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001.

Parágrafo Décimo Terceiro

É, ainda, vedado ao FUNDO:

- a) aplicar em Fundos de Investimento em Participações – FIP abertos;
- b) aplicar em Fundos de Investimento Imobiliário – FII não negociados em bolsa de valores; e
- c) aplicar em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs não padronizados.

Parágrafo Décimo Quarto

O FUNDO somente poderá adquirir ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, salvo certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, observando as seguintes condições:

- I. com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário;
- III. com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou
- IV. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).

Parágrafo Décimo Quinto

Os ativos de crédito privado integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pela GESTORA como de baixo risco de crédito de acordo com uma classificação mínima estabelecida, conforme abaixo, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco, sendo que o envio dos relatórios das agências classificadoras de risco para a ADMINISTRADORA serão de responsabilidade da GESTORA. Os mesmos deverão ser renovados tão logo estejam vencidos e imediatamente enviados à ADMINISTRADORA.

Agência Classificadora de Risco	"Rating" Mínimo
Standard & Poor's	BBB-
Moody's	BAA3
Fitch Atlantic	BBB-
LF Rating	BBB+
SR Rating	BBB+
Austin	BBB+

Parágrafo Décimo Sexto

O "Rating" mínimo elencado na tabela acima refere-se ao 1º (primeiro) patamar de "investment grade" para cada agência. Caso a referência do patamar mínimo de "investment



grade" seja modificado, passará a valer, automaticamente, como classificação mínima o novo patamar definido pela respectiva agência.

Parágrafo Décimo Sétimo

A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos nas Resoluções que lhes são aplicáveis não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA do FUNDO.

Artigo 10

Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro

Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo

Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro

Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Artigo 8º.

Artigo 11

O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, somente para hedge e na modalidade com "garantia", observados, ainda, os limites abaixo:

- I- os depósitos de margem estão limitados a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira e ações pertencentes ao IBOVESPA; e
- II- o valor total dos prêmios de opções pagos está limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira e ações pertencentes ao IBOVESPA.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Primeiro

Para fins de verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II acima, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Artigo 12

As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único

Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 14

Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO aos prestadores de serviços de administração o montante equivalente à **1,25% a.a.** (hum vírgula vinte e cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.



Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Terceiro

A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de **2,50% a.a.** (dois vírgula cinquenta por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto

A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despende em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Artigo 15

Será, ademais, **cobrada taxa de saída do FUNDO, de 15% (quinze por cento)**, revertendo em favor do FUNDO, não sendo cobrada taxa de ingresso no FUNDO.

Artigo 16

Adicionalmente à remuneração prevista no Artigo 14 deste Regulamento, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do IMA-B (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro

A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista no Artigo 14 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Artigo 17

Além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo V
Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 18

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão efetuados por débito e crédito em conta investimento, através de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento do FUNDO.

Parágrafo Segundo

É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Terceiro

As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 19

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo

É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único



proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Parágrafo Terceiro

O FUNDO exige a manutenção de um investimento mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 20

O resgate das cotas do FUNDO está sujeito à seguinte **carência**: 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da efetiva emissão do investimento em cotas para todas as novas aplicações/complementos. Após o prazo de carência, o resgate pode ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data da conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas:

- (i)** sem cobrança de taxa de saída: o 730º dia corrido subsequente ao da solicitação do resgate ou o 1º dia útil subsequente, caso a data de conversão corresponda a dia não útil; ou
- (ii)** com cobrança de taxa de saída: o 90º dia corrido subsequente ao da solicitação do resgate ou o 1º dia útil subsequente, caso a data de conversão corresponda a dia não útil.

Parágrafo Segundo

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Artigo 21

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 22

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Primeiro

O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. **Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).**
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).
- III. Valor mínimo para movimentação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- IV. Saldo mínimo de permanência: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VI
Assembléia Geral

Artigo 23

É de competência privativa da Assembléia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.

Artigo 24

A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo

A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 25

As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.



Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembléia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 30, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 26

Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro

A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo

A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 27

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 28

Os cotistas poderão votar em Assembléias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.



Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo VII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 29

A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

Parágrafo Único

A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu site (www.cvm.gov.br).

Artigo 30

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes nos Artigos 2º e 3º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste Artigo. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez)



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Parágrafo Quarto

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto no inciso II, alínea "b" deste artigo, poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 31

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 32

A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do Fale Conosco no endereço <http://www.bnymellon.com.br/sf> ou nos telefones (21) 3974-4600 ou 0800-7253219. A Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800-7253219 ou através do endereço www.bnymellon.com.br/sf, sempre que as respostas as solicitações do cotista ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas.

Parágrafo Único

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, no seguinte endereço e telefone:

Nome do Contato	Leonardo Paes Borba
Telefone	051 30217000
Fax	051 30217016
Home Page	www.diferencial.com.br
Email	fundosdiferencial@diferencial.com.br



Capítulo VIII
Riscos Assumidos pelo Fundo

Artigo 33

O principal fator de risco do FUNDO é a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços, ainda que o FUNDO poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 34

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do fundo.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.



VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Capítulo IX
Administração de Risco

Artigo 35

A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Capítulo X
Disposições Gerais

Artigo 36

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 37

Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
- a) o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
 - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
- b) quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Primeiro

No caso de desenquadramentos passivos decorrentes de fatos exógenos e alheios à vontade da ADMINISTRADORA que venham a impactar no prazo médio da carteira do FUNDO de forma a alterar sua classificação tributária, nos termos da legislação, o imposto de renda poderá ser cobrado às seguintes alíquotas:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo Segundo

Caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do Parágrafo Primeiro, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Artigo 38

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Artigo 39

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Artigo 40

A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Primeiro

A Política de Voto da GESTORA destina-se a disciplinar os princípios gerais, as matérias relevantes obrigatórias, o processo decisório e serve para orientar as decisões da GESTORA nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto ao FUNDO.

Parágrafo Segundo

A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no *website* da GESTORA no endereço: www.diferencial.com.br



ANEXO A

28	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Sim
34	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não
35	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não
36	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	N/A
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: N/A
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
		Máximo: 5%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 15%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 0%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 409)	Máximo: 100%
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 15%
44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos	Máximo: 30%



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

	financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	
45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 50%
46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 20%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 20%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 0%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 20%
51	Caso a resposta da pergunta 28 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	N/A
52	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 0%
53	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 0%



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

RESTRICTED

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012.

FATO RELEVANTE
FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO
CNPJ nº 11.902.276/0001-81
("FUNDO")

Informamos que, nos termos do Comunicado nº 22.816 do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil, divulgado na presente data, foi decretada a **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.885.631/0001-53 ("Diferencial"), atual gestora do FUNDO, e foi nomeado para as funções de liquidante o Sr. Flavio Fernando da Fontoura Ferreira, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.358.530-49.

Dessa forma, a partir da presente data, o liquidante indicado acima assumirá temporariamente a gestão da carteira do FUNDO, nos termos do artigo 121 da Instrução CVM 409/04.

Informamos, ainda, que será convocada uma Assembleia Geral de Cotistas, através de correspondência enviada aos cotistas do FUNDO, para deliberar sobre a transferência da gestão do FUNDO para outra instituição credenciada pela CVM.

Cabe ressaltar que as regras de movimentação do FUNDO permanecem aplicáveis e sem qualquer alteração, tal como estabelecido em seu regulamento, o qual se encontra disponível na sede do Administrador e no site da CVM.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador do Fundo



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

FATO RELEVANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO (“Fundo”)

CNPJ/MF nº 11.902.276/0001-81

Comunicamos que, na abertura do dia 22 de outubro de 2012, foram realizadas provisões para perdas na carteira do Fundo **em razão da deterioração da capacidade financeira do emissor Banco BVA S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.254.138/0001-03, que, **em 19 de outubro de 2012**, teve a sua intervenção extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) por meio do Ato do Presidente do BACEN nº 1.238.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

- Administrador do Fundo -



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012.

FATO RELEVANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO (“Fundo”)

CNPJ/MF nº 11.902.276/0001-81

Nos termos do fato relevante divulgado em 23/10/2012, quando comunicamos que, na abertura do dia 22 de outubro de 2012 (“Data-base”), foram realizadas provisões para perdas na carteira do Fundo em razão da deterioração da capacidade financeira do emissor Banco BVA S.A., esclarecemos que a provisão para a perda realizada, considerando o somatório dos saldos devedores dos ativos que integram a carteira do Fundo na Data-base e já descontados os valores garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito, foi de **36,4%** (trinta e seis virgula quatro por cento) **sobre o patrimônio líquido do Fundo antes do impacto da provisão, o que representava R\$ 239.973.725,30** (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) na referida Data-base.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

- Administrador do Fundo -

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013.

FATO RELEVANTE
FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO
CNPJ nº 11.902.276/0001-81

Prezados(as) Cotistas,

Comunicamos que o **FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.902.276/0001-81 ("FUNDO"), gerido pela Drachma Investimentos S.A., está fechado por tempo indeterminado para novas aplicações **a partir desta data, inclusive**.

Tal decisão visa única e exclusivamente zelar pela proteção dos investimentos dos atuais cotistas do FUNDO.

Cabe ressaltar ainda que as demais regras de movimentação permanecem aplicáveis e sem qualquer alteração, tal como estabelecido no Regulamento do FUNDO, que se encontra disponível na sede do Administrador e no site da CVM.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador

Drachma Investimentos S.A.
Gestora



Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013.

FATO RELEVANTE

**FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO
CNPJ nº 11.902.276/0001-81**

Comunicamos que, no fechamento de 02 de agosto de 2013, foram realizadas provisões para perdas na carteira do Fundo em razão da **deterioração da capacidade financeira do emissor Banco Rural S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 33.124.959/0001-98, com sede em Belo Horizonte, que, nesta mesma data, teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil por meio do Ato Presidencial nº 1.256/2013, em razão do comprometimento de sua situação econômico-financeira, a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade e a ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitam a risco anormal seus credores quirografários.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

- Administrador do Fundo -

Consulta a Carteiras de Fundos

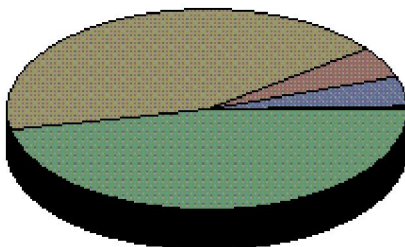
Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 11/2011

Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO CNPJ: 11.902.276/0001-81

Administrador: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A. CNPJ: 02.201.501/0001-61

Versão: 3.0



	139.522.502,13	Títulos Públicos
	132.244.136,88	Depósitos a prazo e outros títulos de IF
	8.823.653,85	Cotas de Fundos
	7.109.688,53	Outras aplicações
	420.509,08	Valores a receber
	325.534,44	Valores a pagar
	1.039,84	Disponibilidades

Patrimônio Líquido do Fundo: R\$ 287.795.995,87 Data de Recebimento das Informações: 20/12/2011 15:44:06

Lista de Aplicações										
Clique sobre o ativo para mais informações.										
Ativo	Classificação	Empresa Ligada	Negócios Realizados no Mês				Posição Final			
			Vendas		Aquisições		Quant.	Valores		% Patr. Líq.
			Quant.	Valor	Quant.	Valor		Custo	Mercado	
Cotas de Fundos APOLO FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO		Sim					3.000.000		3.531.122,19	1,227
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO		Sim					244.311		529.265,84	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO II		Sim					349.776		529.257,32	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO III		Sim					349.732		529.255,78	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO X		Sim					349.780		529.253,55	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI		Sim					349.816		529.251,17	0,184

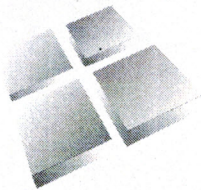
LONGO PRAZO VII									
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO V		Sim					349.820	529.251,09	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO VIII		Sim					349.792	529.250,91	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO IV		Sim					349.832	529.248,75	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO IX		Sim					349.802	529.248,66	0,184
Cotas de Fundos BNY MELLON ARX FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO VI		Sim					349.836	529.248,59	0,184
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA Venc.: 28/06/2030	Para negociação	Não					4	24.798.619,12	8,617
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 33.124.959/0050-76 Denominação Social do emissor: BANCO RURAL Venc.: 06/10/2025	Para negociação	Não					8	17.834.092,56	6,197
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA Venc.: 20/12/2022	Para negociação	Não					1.200	10.511.037,16	3,652
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA Venc.: 17/06/2030	Para negociação	Não					3	7.943.175,22	2,76
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 33.124.959/0050-76 Denominação Social do emissor: BANCO RURAL Venc.: 27/12/2018	Para negociação	Não					1.679.653.223	7.366.999,35	2,56
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03	Para negociação	Não					1	6.533.336,41	2,27

Denominação Social do emissor: BANCO BVA Venc.: 16/12/2030									
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 26/06/2015	Para negociação	Não					922.493.782	6.155.354,52	2,139
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					1.770.337.639	6.116.068,65	2,125
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA Venc.: 20/12/2022	Para negociação	Não					470	5.981.500,41	2,078
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					1.641.005.152	5.669.257,63	1,97
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					1.416.029.454	5.062.378,93	1,759
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 33.124.959/0050-76 Denominação Social do emissor: BANCO RURAL Venc.: 06/10/2025	Para negociação	Não					2	4.458.523,14	1,549
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					1.225.600.000	4.234.137,92	1,471
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC	Para negociação	Não					558.056.361	3.723.640,00	1,294

Venc.: 26/06/2015										
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					911.580.642	3.149.280,49	1,094	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 26/06/2015	Para negociação	Não					430.724.367	2.879.224,84	1	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					632.005.385	2.236.109,63	0,777	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 26/06/2015	Para negociação	Não					318.572.794	2.125.682,07	0,739	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					355.000.000	1.226.435,19	0,426	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 26/06/2015	Para negociação	Não					172.318.424	1.149.797,44	0,4	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					286.313.500	989.140,71	0,344	
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC	Para negociação	Não					116.556.709	777.726,51	0,27	

Venc.: 26/06/2015										
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 26/06/2015	Para negociação	Não					109.950.339		733.645,40	0,255
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 59.285.411/0001-13 Denominação Social do emissor: BANCO PANAMERIC Venc.: 18/12/2020	Para negociação	Não					160.912.956		555.913,55	0,193
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 33.124.959/0050-76 Denominação Social do emissor: BANCO RURAL Venc.: 27/12/2018	Para negociação	Não					7.537.585		33.060,03	0,011
Disponibilidades Descrição: Disponibilidade	Para negociação								1.039,84	0
Outras aplicações Descrição: CCI/STIE /280410/280415 /39111950000129 CNPJ do emissor: 39.111.950/0001-29 Denominação Social do emissor: STIEBLER ARQUITETURA E INCORP LTDA	Para negociação	Não					7		7.109.688,53	2,47
Títulos Públicos Cod. SELIC: 950199 Venc.: 01/01/2012	Para negociação		0	0,00	8.870	9.186.694,01	133.672		138.878.894,66	48,256
Títulos Públicos Cod. SELIC: 950199 Venc.: 01/01/2013	Para negociação		0	0,00	0	0,00	617		643.607,47	0,224
Valores a pagar Descrição: Valores a Pagar	Para negociação								325.534,44	-0,113
Valores a receber Descrição: Valores a Receber	Para negociação								420.509,08	0,146

Fale com a CVM



IMPRO

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT

AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR

Art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012, DOU de 26/04/2012

Unidade Gestora de RPPS: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO	Nº/ANO: 004/2014
CNPJ: 32.974.503/0001-54	Data: 18/07/2014
Valor (RS): (Resgate Total)	Dispositivo da Resolução do CMN: Resol.: 3922/10 art. 7º, inciso III.

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

Descrição da Operação: atendendo decisão do comitê de investimentos, em reunião realizada em 18/07/2014, visando à otimização da carteira de investimentos do IMPRO e aderente com a estratégia determinada na política de investimento do instituto para o corrente ano; solicitamos, nos termos do regulamento do fundo, o **RESGATE TOTAL** das cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO, CNPJ nº 11.902.276/0001-81, de titularidade do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO.

Características do Ativo:

Segmento: Renda Fixa.

Tipo de Ativo: Fundos de Investimento Renda Fixa (IMA ou IDKA)

Instituição Financeira: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ da Instituição Financeira: 02.201.501/0001-61

Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO

CNPJ do Fundo: 11.902.276/0001-81

PROPONENTE:	GESTOR/AUTORIZADOR: CERTIFICAÇÃO-VALIDADE	RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO:
 JOSEMAR RAMIRO E SILVA Diretor Executivo	 JOSEMAR RAMIRO E SILVA CPA/ 10 AMBIMA- 14/10/2014	 WELLINGTON DE MOURA PORTELA Gerente de Finanças e Investimentos



BNY MELLON

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2015.

FATO RELEVANTE

Ref.: Fechamento de fundo para realização de resgates e imediata convocação de assembleia geral do **FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO** - inscrito no CNPJ sob o nº 11.902.276/0001-81

Na qualidade de administrador do Fundo em referência (“FUNDO”), informamos que, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 409/04, em virtude de incompatibilidade dos pedidos de resgates já agendados e da liquidez existente na carteira deste, o FUNDO se encontra fechado para resgates **a partir desta data, inclusive**, e seus cotistas serão imediatamente convocados a se reunir em Assembleia Geral Extraordinária, a fim de deliberarem acerca da seguinte ordem do dia: (i) substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos; (ii) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgates; (iii) pagamento de resgates em títulos ou valores mobiliários; (iv) cisão do FUNDO; e (v) liquidação do FUNDO.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

S.A.

Administrador